

ENTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA

Protocolo Nº: 816/2024

Data: 19/01/24 Hora 10:19

Anna Karalinne
Assinatura do Servidor

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
DE PINHEIRO - MA**

KELSON VINICIUS FROES VELOSO, empresário, natural de Pinheiro, inscrito no CPF 0098935836, portador do RG 0210510620023, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, Fomento, Pinheiro - MA, aqui denominado "*Denunciante*", vem, mui respeitosamente, à augusta presença V. Exa., apresentar **DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** contra o **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, JOAO LUCIANO SOARES**, com domicílio na Praça Sarney, Centro, Pinheiro - MA, CEP: 65.200-000, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos de direito:

DA LEGITIMIDADE ATIVA CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO BRASILEIRO

No exercício do seu legítimo direito constitucional de cidadania, à Democracia Direta, o *Denunciante* apresenta **denúncia juridicamente inédita**, para instauração de processo contra a Prefeito Municipal, por *Crimes de Responsabilidade e Improbidades Administrativas* produzidas nos últimos dias, tudo com fulcro no **Art. 37, § 3º, inciso III**, da Constituição Federal (CF), *in verbis*:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

DA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 77, II da Lei Orgânica Municipal de Pinheiro:

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o **Art. 77, II** estabelece a competência privativa da Câmara dos Vereadores para processar, julgar e cassar o mandato do prefeito "nas infrações políticas e administrativas, nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito", motivo pelo qual, tem o dever de receber a presente Denúncia, profundamente fundamentada, com a finalidade de produzir os efeitos desejados e esperados pela grande maioria do povo pinheirense.

DOS CRIMES

Preliminarmente, cumpre relembrar que o prefeito de Pinheiro foi investigado pela Polícia Federal e, fundamentadamente, virou réu em alguns processos criminais que versa sobre desviou de dinheiro público, organização criminosa, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Não obstante, seu nenhum escrúpulo ou remorso, o mesmo, no exercício de sua função pública, vem, de forma reiterada, cometendo atos lesivos ao patrimônio público municipal, conforme será exposto.

No início do ano de 2023 o Prefeito fechou a maioria das escolas públicas municipais, grande parte delas na zona rural, e anunciou a reformar de todas, no prazo de 40 dias. Sem sinal nenhum de licitação, tampouco de obras, e com mais de 06 meses após o anúncio, todas as escolas seguem fechadas, causando um dano irreparável a comunidade escolar.

Nesse interstício, o senhor prefeito licitou para essas escolas, merenda e transporte escolar, conforme se observa no extrato de licitações anexo a este pedido. Todavia, grande parte dos serviços deveriam ser ofertados no primeiro semestre de 2023, o que não aconteceu, devido as escolas estarem fechadas.

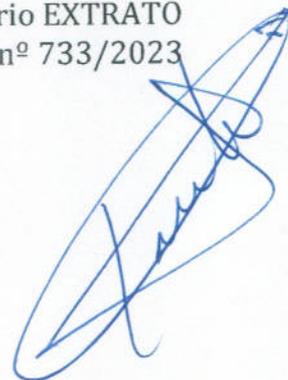
De posse dessas informações, os vereadores da oposição criaram uma comissão de educação independente e percorreram toda zona rural do Município de Pinheiro e constataram que as escolas municipais estão sem aulas e que, segundo os pais de alunos, o ensino está acontecendo de forma remota.

Todavia, diferente do que aconteceu na pandemia, os alunos não recebem nenhuma assistência remota, tampouco tem acesso ao kit de merenda – que via de regra, deveria ser dados aos alunos.

DOS FORTES INDICIOS DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO

Diante desse cenário caótico na educação de Pinheiro, os eleitores fizeram algumas buscas no Diário Oficial do Maranhão e constataram algumas informações que podem ensejar a abertura de inquérito.

Conforme publicado no diário oficial, a empresa **NASCIMENTO BARROS E VIEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** ganhou o processo licitatório EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/PE/009/22/2023/PMP - REF.: Processo nº 733/2023



que trata sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar da Rede de Educação Básica no valor de **R\$ 2.423.762,82 (dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**. Pelo contrato, a empresa recebeu para realizar os serviços de 10/02/2023 até 10/05/2023. Relembrando, até a presente data, todas as escolas de Pinheiro estão fechadas.

Sem apresentar nenhum aditivo para o contrato, há fortes indícios de que a empresa recebeu os pagamentos do referido contrato, contudo, não realizou os serviços. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o proprietário da referida empresa é **CLAILSON NASCIMENTO BARROS**, atualmente vice-prefeito do Município de Graça Aranha – MA e filiado no mesmo partido político do prefeito de Pinheiro, o PP. O que mais chama para uma possível fraude a licitação é que a empresa declara junto a Receita Federal o porte capital de R\$ 700.000,00, o que seria três vezes menor do valor licitado.

Da mesma forma é a situação da **AJM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 40.618.893/0001-58. A empresa tem capital financeiro declarado na Receita Federal de R\$ 200.000,00, todavia ganhou licitação de R\$ 1.336.488,60 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

DA LICITAÇÃO PARA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Mesmo diante da gigantesca crise sanitária e educacional que Pinheiro vive, o prefeito resolveu licitar, com o pretexto de pleitear a repetição do indébito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores pagos pelo Município (inclusive suas autarquias e fundações) a fornecedores de bens e serviços, indevidamente recolhido ou compensado em favor da União Federal nos últimos 05 anos, contados do ingresso da medida judicial adequada, não apenas uma licitação, mas sim três, com o escritório **MENDOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Rua das Gardêneas, nº. 21, qd. 01, Jardim Renascença II, CEP 65.075-080, São Luís/MA. O total das licitações superam o valor de 06 milhões de reais.

Nesse diapasão, temos logo em seguida a **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE** de licitação para esses processos licitatórios, para as três licitações em comento, retirando o direito de competitividade de outros grandes escritórios no Brasil que dominam a matéria com grande maestria. Todavia, o que chama a atenção dessas licitações é o **OBJETO DO PROCESSO LICITADO, OS VALORES LICITADOS**, já que estão 20 vezes maior que a própria tabela da OAB/MA.



além da desnecessidade de licitação, tendo em vista que o Município de Pinheiro tem 21 advogados habilitados e aptos a acompanhar o mesmo objeto licitado, já que é matéria de base comum curricular que qualquer advogado que milita na área tributária consegue fazer.

Cumprе informar que o sócio administrador desse escritório é o JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR, o mesmo que foi um dos dez denunciados Ministério Público do Maranhão (MP-MA) por pertencer a organização criminosa que participava de esquema fraudulento de concessão de isenções fiscais pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) a empresas, que causou um prejuízo de R\$ 410 milhões aos cofres públicos.

Segundo o Ministério Público, Arturo era um dos principais operadores da organização criminosa, pois fazia o trabalho de agenciamento das empresas interessadas para que comprassem cotas de precatórios inexistentes para compensação. Outras nove pessoas também foram denunciadas, entre elas ex-gestores, servidores públicos e outros envolvidos em práticas criminosas.

O escritório licitado que declara junto a Receita Federal do Brasil, capital empresarial de 20 mil reais, certamente precisa esclarecer junto ao MPF, por quais razões ela é a única capaz de realizar esse tipo de procedimento judicial tributário e se foi absorvido das acusações do MP – MA sobre tais fraudes cometidas.

DO DESCUBRIMENTO DO TAC E DA CRISE NA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO

Em março de 2023, o prefeito Luciano Genésio firmou com o Ministério Público um termo de ajustamento de conduta no **Procedimento administrativo SIMP 210/272/2023**, onde ficou estabelecido que o Prefeito iria reformar o Hospital Municipal Materno Infantil no prazo de 40 dias, após a lavratura e assinatura do TAC.

Sem eficácia nenhuma, o referido hospital encontra-se sucateado e operando com condições desumanas, gerando risco real de morte aos usuários que ali frequentam.



Em fiscalização no referido hospital, constatou-se suas precárias instalações e ausência de medicação básica. Todavia, conforme extrato de licitação, o hospital deveria estar totalmente abastecido e gerenciado.

Diante de inúmeras licitações realizadas e finalizadas, é bem provável que tenha ocorrido falhas em sua real destinação, o que enseja a necessidade de aprofundamento nas investigações.

Com efeito o art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência ao princípio da moralidade e eficiência. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destaca-se, ainda, que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos. Neste diapasão, a Lei nº 9.784/99 dispõe: **“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,** ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (Sem grifos no original).

DOS PRECATÓRIO DOS PROFESSOR – FUNDEF

A decisão judicial do juiz Lúcio Paulo Fernandes Soares, proferida no dia, 29 de Agosto de 2023, visou garantir direitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 114/2021 e Lei Federal 14.325/2022 que estabelece que valores em 60% dos precatórios do Fundef devem ser rateado em favor dos professores que trabalharam entre 1998 a 2006 na educação do Município. Contudo, após bloqueios judiciais, o dinheiro que caiu ao município para



repasse, teve destinação diversa, o que caracteriza por si, crime de responsabilidade.

Importa assinalar, ainda, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Esclareça-se que não se questiona apenas a incompatibilidade do gasto pretendido pelo município de Pinheiro com as prioridades orçamentárias locais, a par da crise econômica pela qual passa todo o país e a necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais, mas, sobretudo, **a ilicitude das contratações, que conforme já demonstrado estão fulminadas de vários vícios insanáveis.**

Não se olvide, ainda, que diante da situação em que se encontra o Município de Pinheiro, os valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais deveriam nortear a atuação do administrador, de modo que a atenção às necessidades básicas da população, mormente no contexto em que ela se encontra, acaba por limitar indubitavelmente o âmbito da discricionariedade do administrador.

In casu, o Poder Judiciário não pode assistir inerte ao descaso da Administração Pública com o dinheiro público, eis que, se antes prevalecia a ideia de que o Poder Judiciário não tinha legitimidade para qualquer tipo de interferência na definição e na concretização de políticas públicas, atualmente o posicionamento dominante da jurisprudência e da literatura jurídica a respeito do tema é totalmente diverso, senão veja-se..

O STF já assentou entendimento de que, uma vez que a discricionariedade do Executivo é limitada e se submete aos interesses públicos decorrentes do rol de princípios constitucionais, o Poder Judiciário pode - e mesmo deve - exercer o controle externo das políticas



públicas. (STF - ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. Celso de Melo, Segunda Turma, J. em 23/08/2011).

E, assim como o povo, o *Denunciante* utiliza meios democráticos, para denunciá-la por **atos de responsabilidade**, tipificando crimes e improbidades administrativas, que merecem uma medida austera do Poder Judiciário, como o verdadeiro soberano da nação, e, do Poder Legislativo, para a **instauração do devido processo legal por crime de responsabilidade** na gestão municipal, com atos cominados contra lei, os quais merecem as **penas legais administrativas, civis, penais e eleitorais, inclusive com a perda do cargo (Impeachment), e cassação de seus direitos políticos.**

DO DIREITO E DA DOCTRINA e da JURISPRUDÊNCIA

Com o advento da Constituição de 1988, nasceu junto a esperança do povo no Regime Democrático de Governo, que veda ao prefeito municipal cominar atos atentatórios aos direitos devidamente salvaguardados e consagrados em seu texto, os quais não podem ser adredemente aviltados nem rechaçados pelos governantes.

Na Democracia as instituições são criadas e dirigidas à satisfação dos direitos e garantias individuais e coletivas, com fulcro nos princípios fundamentais do Estado de Direito e Democrático, garantindo-se a todos os brasileiros o exercício da *cidadania*, da *soberania popular*, dos *valores sociais* do trabalho e da *livre iniciativa*, da *dignidade da pessoa* e do *pluralismo político*, imprescindíveis à evolução de uma nação, como assim estabelece o **Art. 1º** da CF, cujo Parágrafo único estabelece que: "**Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição**".

Neste foco, devemos interpretar a Lei Magna, *evitando as contradições e antagonismos*, privilegiando, afinal, **um princípio digno de lógica-jurídica**, traçada na Lei Maior, buscando exigir o cumprimento da finalidade do governo na prestação dos serviços com eficiência à satisfação das necessidades públicas, conforme o **princípio da legalidade** determinando ao *Prefeito*, que ele *só pode atuar nos exatos e precisos termos da lei*, e conforme as explanações supra, não assumindo as atribuições *in totum* às avessas da estrutura constitucional de governo.

O **Princípio da Moralidade**, além da obediência jurídica, obriga a *obediência à moral e a ética*, pois, nem tudo que é legal é ético. Nesta linha, subsiste a imoralidade, sabendo-se que não será o Lula que salvará seu desastroso governo.



O **Princípio da Publicidade** obriga a divulgação objetiva de todos os atos para conhecimento público e *produzir efeitos de ciência efetiva dos interessados, provocando-se decursos de prazos jurídicos*, impedindo as alegações de ignorância das decisões.

O **Princípio da Eficiência** rege-se no *melhor aproveitamento econômico* dos recursos financeiros e humanos da administração, que já são exorbitantes, não se verificando, no caso em apreço, qualquer necessidade do objeto.

O **Princípio da Razoabilidade** surgiu na intenção de dar armas à *imposição de limites à discricionariedade* dos poderes públicos, **instituído o imprescindível controle externo de atos e contratos administrativos**, sob a apreciação do Poder Jurisdicional, o Legislativo, e de qualquer cidadão cômico.

Com visto, o **Princípio da Motivação** foi instituído como garantia da legalidade dos atos vinculados e discricionários, viabilizando sua aferição institucional, tanto em relação aos interessados como do próprio *Prefeito*.

O *Denunciante* suplica ao Poder Legislativo, com fundamentos legais, para fazer prevalecer em qualquer circunstância e sobre qualquer interesse, a letra e o espírito da interpretação constitucional, cuja hermenêutica ensina a instituição e criação do ordenamento maior, para assegurar a declaração de atos presidenciais nulos, como busca a *Lei de Ação Popular*, de acordo com o **Art. 1º** e seguintes, como o **Art. 4º**:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

Sendo público, notório e inquestionável **a ilegalidade e a lesividade** produzida pela *Prefeito*, aplicam-se regras da Ciência do Direito, dispensando a produção de novas provas, nos termos do **Art. 374** do CPC, mormente, porque práticas ilegais compungem prejuízos incomensuráveis à nação brasileira, que sofre danos ao seu **patrimônio moral**, que pode ser **plena com as virtudes humanas**, possibilitando angariar créditos, à eficácia das normas programáticas do **Art. 3º** da *Lex Mater*.

DOS PEDIDOS



Pelos substratos fáticos, jurídicos, probatórios e bem fundamentados da precípua e espontânea razão do pedido, o abuso de direito de defesa, a manifestação protelatória do Prefeito, sobre os fundados danos irreparáveis, e o receio de outros maiores e difíceis reparações, tudo bem fundamentado nos autos, é a presente Denúncia para pleitear a **instauração do processo**, sob força dos demais dispositivos atinentes à espécie, amplamente dissecados, tudo ao abrigo da Constituição da República Federativa do Brasil, para REQUER:

I. **Nos moldes do Art. 425 do CPC, o recebimento, a admissibilidade e o processamento da presente denúncia, com o documento acostado à presente denúncia, para ser incluso na instauração do processo na Câmara dos Vereadores de Pinheiro - MA, contra o prefeito Municipal, oportunizando-o o devido processo legal, e o julgamento de crimes de responsabilidade e improbidades administrativas;**

II. Que sejam determinadas todas as providências legais necessárias e urgentes, para o cumprimento das Leis e da Constituição, junto à Excelsa Câmara de Vereadores Municipal;

III. A PROCEDÊNCIA da DENÚNCIA, visando a **IMEDIATA CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO** nos precisos termos das leis e da Constituição Federal;

IV. A **aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais consagrados pelo Art. 5º, § 1º da Carta Magna;**

Termos em que,

Pede deferimento.

KELSON VINICIUS FROES VELOSO

CPF 009.893.58-36

Kelson Vinicius Froes Veloso